



Diário Oficial

Município de Tavares - PB

Instituído pela Lei 942 de 21 de Dezembro de 2021

ANO 05 Tavares - PB, Quarta Feira, 07 de fevereiro de 2024

EDIÇÃO CDLXXXVIII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1.024, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro a grupos, movimentos culturais e religiosos, e outras entidades do Município de Tavares/PB, e dá outras providências

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TAVARES, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e demais disposições legais aplicáveis,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 215, assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e estabelece que o Estado apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal, que veda aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

CONSIDERANDO que a colaboração do Poder Público com iniciativas de natureza cultural e religiosa somente poderá ocorrer quando presente finalidade de interesse público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a relevância das manifestações culturais, tradicionais e religiosas para a preservação da memória coletiva, da identidade cultural e da integração social da comunidade tavaresense;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos, transparentes e impessoais para eventual concessão de auxílio financeiro a grupos, movimentos, entidades e associações, urbanas ou rurais, que desenvolvam atividades de relevante interesse público no Município de Tavares/PB;

CONSIDERANDO a necessidade de observância das disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Orçamentária Anual e das demais normas aplicáveis à realização de despesas públicas;

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito do Município de Tavares/PB, a concessão de auxílio financeiro a grupos, movimentos culturais e religiosos, entidades e associações urbanas ou rurais, sediados ou com atuação comprovada no Município, desde que atendidos os requisitos estabelecidos neste Decreto e na legislação aplicável.

Parágrafo único. A concessão de que trata o caput dependerá da existência de dotação orçamentária específica e disponibilidade financeira, não constituindo direito subjetivo do interessado.

Art. 2º O auxílio financeiro somente poderá ser destinado ao apoio de atividades, projetos, eventos ou ações que apresentem relevante interesse público e contribuam para:

I – a valorização e promoção da cultura local;

II – a preservação das tradições, manifestações populares e do patrimônio cultural imaterial do Município;

III – a realização de eventos culturais e religiosos de relevante interesse comunitário;

IV – a promoção da integração social e da convivência comunitária;

V – a preservação e difusão das manifestações culturais e tradicionais do Município de Tavares/PB;

VI – o fortalecimento da identidade e da memória cultural da comunidade local.

Art. 3º A concessão do auxílio financeiro observará, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – apresentação de requerimento formal pelo interessado;

II – apresentação de plano de aplicação ou projeto contendo a descrição da atividade, evento ou ação a ser apoiada;

III – indicação do valor solicitado e da respectiva finalidade;

IV – comprovação da existência e regularidade da entidade ou associação, quando se tratar de pessoa jurídica;

V – comprovação de regularidade fiscal e demais documentos exigidos pela legislação aplicável, quando cabíveis;

VI – demonstração da relevância cultural, social ou comunitária da atividade;

VII – manifestação técnica favorável da Secretaria Municipal competente;

VIII – comprovação da existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira;

IX – inexistência de pendências relativas à prestação de contas de recursos públicos anteriormente recebidos pelo requerente.

Art. 4º A concessão do auxílio financeiro será precedida de análise técnica e administrativa, devendo o processo administrativo conter, no mínimo:

I – requerimento do interessado;

II – documentação de identificação e, quando aplicável, documentação constitutiva da entidade ou associação, urbana ou rural;

III – plano de trabalho, projeto ou descrição detalhada da atividade;

IV – orçamento ou estimativa dos custos da atividade, quando cabível;

V – manifestação da Secretaria Municipal competente quanto ao interesse público da ação;

VI – indicação da dotação orçamentária correspondente;

VII – manifestação do setor responsável pelo controle interno, quando exigida;

VIII – manifestação jurídica, quando necessária ou determinada pela legislação municipal.

Art. 5º O valor do auxílio financeiro será estabelecido de acordo com a natureza, abrangência e relevância da atividade, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e as disposições da legislação de responsabilidade fiscal.

§ 1º A concessão do auxílio deverá observar critérios objetivos e impessoais, vedada a utilização do benefício para favorecimento pessoal, político, partidário ou de qualquer outra natureza estranha ao interesse público.

§ 2º É vedada a concessão de auxílio para finalidade diversa daquela expressamente aprovada no respectivo processo administrativo.

Art. 6º Os recursos públicos concedidos deverão ser utilizados exclusivamente para a finalidade prevista no ato de concessão, sendo vedada sua utilização para despesas estranhas ao objeto aprovado.

Art. 7º O beneficiário ficará obrigado a prestar contas da aplicação dos recursos recebidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do encerramento do evento, projeto ou atividade apoiada, ou no prazo estabelecido no instrumento de concessão, quando diverso e devidamente justificado.

§ 1º A prestação de contas deverá conter, no mínimo:

I – relatório das atividades realizadas;

II – demonstração da aplicação dos recursos recebidos;

III – documentos comprobatórios das despesas realizadas;

IV – comprovante de devolução de eventual saldo remanescente, quando houver;

V – outros documentos que venham a ser exigidos pela Administração Municipal.

§ 2º A ausência de prestação de contas ou sua rejeição poderá ensejar a restituição dos valores recebidos, sem prejuízo da adoção das demais medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 8º Não poderá ser concedido novo auxílio financeiro ao beneficiário que esteja inadimplente com a prestação de contas de recursos públicos anteriormente recebidos, até que seja regularizada a situação.

Art. 9º A concessão de auxílio a grupos ou movimentos religiosos deverá observar rigorosamente o disposto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal, somente sendo admitida quando caracterizada a existência de finalidade de interesse público e comunitário, sem favorecimento ou privilégio a determinada religião, culto, denominação ou crença.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos públicos para custeio de atividades de natureza exclusivamente religiosa que não apresentem finalidade de interesse público devidamente demonstrada e formalmente reconhecida no processo administrativo.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal responsável pela área de Cultura, com o apoio dos demais órgãos municipais competentes, acompanhar a execução das atividades apoiadas e fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelos grupos, movimentos culturais e religiosos, entidades e associações urbanas ou rurais beneficiárias.

Art. 11. A Procuradoria Jurídica Municipal poderá prestar apoio técnico aos órgãos responsáveis pela análise, concessão, fiscalização e prestação de contas dos auxílios previstos neste Decreto.

Art. 12. O descumprimento das disposições deste Decreto, a utilização irregular dos recursos ou a omissão na prestação de contas poderão acarretar:

I – suspensão ou cancelamento do benefício;

II – obrigação de restituição dos valores recebidos indevidamente;

III – impedimento de recebimento de novos auxílios enquanto perdurar a irregularidade;

IV – instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos;

V – comunicação aos órgãos de controle competentes, quando cabível;

VI – adoção das medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes.

Art. 13. A concessão de qualquer auxílio financeiro dependerá da observância das normas de execução orçamentária e financeira do Município, bem como das exigências estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 14. A Secretaria Municipal competente poderá editar atos normativos complementares necessários à execução deste Decreto, observadas as competências da Procuradoria Jurídica Municipal.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Administração Municipal, observada a legislação aplicável e os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Tavares/PB, 07 de fevereiro de 2024.

GENILDO JOSÉ DA SILVA
Prefeito Constitucional